



MUNICÍPIO DE

# SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

## DECRETO Nº 3485/2021

Recepiona o Decreto nº 8.705, do Governo do Estado do Paraná, datado de 14 de setembro de 2021, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VIII do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e dando cumprimento ao art. 133 da mesma norma, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 8.705, pelo Governo do Estado do Paraná, datado de 14 de setembro de 2021,

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** a verificação de queda de contaminações bem como a taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19 nas últimas semanas;

**CONSIDERANDO** o crescimento contínuo nas taxas de vacinação e imunização da população do município;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica recepcionado o Decreto nº 8.705 de 14 de setembro de 2021, editado pelo Governo do Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** – Ficam mantidas as determinações constantes dos decretos municipais no tocante as medidas sanitárias preventivas, naquilo que não contrariar o Decreto Estadual citado no *caput*.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 1º de outubro de 2021, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge do Oeste, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.

**LEILA DA ROCHA**

*Prefeita Municipal*

Publicado no DIOEMS  
Expedição nº \_\_\_\_\_  
Data 17/09/21  
Página 59

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

exibir Ato



Página para impressão

Decreto 8705 - 14 de Setembro de 2021

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 11017](#) de 14 de Setembro de 2021

**Súmula:** Estabelece novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 87, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

**Art. 1º** Estabelece medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**Art. 2º** Permite a realização de algumas categorias de eventos, conforme capacidades previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção, controle sanitário e limites estabelecidos em atos normativos próprios da Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 1º** Os eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 60% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de mil pessoas.

**§ 2º** Os eventos realizados em espaços fechados, para público exclusivamente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 50% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de mil pessoas.

**Art. 3º** Os participantes dos eventos deverão utilizar máscara cobrindo o nariz e a boca a todo momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida.

**Art. 4º** O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 no Paraná, e poderá ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença.

**Art. 5º** A participação das pessoas nas modalidades de eventos indicados no artigo 2º deste Decreto fica condicionada à apresentação de teste negativo realizado até 48 horas antes do início do evento ou à comprovação de esquema vacinal da COVID-19.

**Art. 6º** Permanece proibida a realização presencial dos eventos, de qualquer tipo, que possuam uma ou mais das seguintes características:

**I** - eventos dançantes ou de outra modalidade de interação que demandem contato físico entre os frequentadores;

**II** - eventos em local fechado que não possua sistema de climatização com renovação do ar e Plano de Manutenção, Operação e Controle atualizados;

**III** - eventos que demandem a permanência do público em pé durante sua realização;

**IV** - eventos com duração superior a 6 horas;

**V** - eventos que não consigam garantir o controle de público no local ou que possam atrair presença de público superior àquele determinado nesta norma, como exposições e festivais;

**VI** - eventos de caráter internacional;

**VII** - eventos realizados em locais não autorizados para esse fim;

**VIII** - eventos que não atendam os critérios previstos nesta legislação e demais normativas vigentes.